



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 14 de junho de 1989....

ACÓRDÃO Nº 103-09-214

Recurso nº 50.379 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GRANJA BASTOS

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

DECORRÊNCIA - DESISTÊNCIA VIRTUAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. A extinção da fase litigiosa no Processo Administrativo Fiscal-Matriz se estende ao decorrente, cujo objeto é o mesmo da Ação Judicial interposta.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GRANJA BASTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., em 14 de junho de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAS JUANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE:

15 JUN 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XA - VIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13833/000.041/87-15
Recurso nº 50.379
Acórdão nº 103-09.214
Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GRANJA BASTOS.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte, Cooperativa Agrícola Mista Granja Bastos, com domicílio fiscal em Bastos (SP), interpôs tempestivo recurso (fls. 37/41) a este Conselho, em 27/04/88, contra a R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), que, em 18/03/88, julgara procedente a exigência da Contribuição do PIS - Dedução sobre Imposto de Renda, conforme Auto de Infração (fls. 1/3), de 23/10/87, tempestivamente impugnada em 20/11/87, às fls. 06/10.

2. A contribuição acima decorre de Imposto de Renda lançado contra a Recorrente, relativo aos exercícios de 1985 e 1986, conforme Processo-matriz, de nº 13833-000042/87-88, de cujo Recurso, de nº 92.378, apesar de tempestivo, não se tomou conhecimento por falta de objeto, pelo Acórdão desta E. Câmara, de nº 103.09.189, em 12/06/89, nos termos de meu voto lido a seguir juntamente com o respectivo Relatório.

3. O presente Recurso teve seu julgamento adiado por força da Resolução de nº 103-0878, de 21/09/88 (fls. 51), desta E. Câmara, nos termos do Relatório e voto do ilustre Conselheiro Richard Ulrich Kreutzer, às fls. 52, lidos a seguir.

4. Cumprida a diligência, no presente à vista da documentação anexada, bem como no Processo-matriz, conforme o acima relatado, confirmou-se ter a Contribuinte levado à apreciação do Poder Judiciário, a mesma matéria sob exame no presente.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Trata-se de Processo decorrente cuja exigência é a Contribuição do PIS, parcela do Imposto de Renda lançado no Processo-matriz, de cujo Recurso não se tomou conhecimento, como se transcreve:

"Apesar da tempestividade do Recurso, dele não tomo conhecimento por falta de objeto, considerando ter a Contribuinte, de fato, renunciado à solução do questionado na via administrativa, ao optar pela Ação Declaratória e de Repetição de Indébito, cujo objeto é o mesmo do presente Recurso e por força do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei 6.830, de 22/09/80."

Isto posto e

Considerando o princípio da decorrência, bem como tudo o mais que consta dos Autos,

Voto pelo não conhecimento do Recurso, sob os mesmos fundamentos.

Brasília-DF., em 14 de junho de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

L